PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Provimento nº 265, de 17 de maio de 1984

O Presidente do Conselho da Justica Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o decidido no Processo nº 1.468/DF, na sessão de 15 de maio de 1984, resolve:

- Art. 1º O Juiz que se deslocar da sede da respectiva Seção Judiciária, em objeto de serviço, fará jus à percepção de diárias correspontentes a 1.5 (um ponto cinco) do maior valor de referência vigente.
- § 1º. Na hipótese em que a diária for inferior a 1/30 (um trinta avos) do vencimento acrescido da representação mensal, será adotada como base de cálculo a fração acima mencionada.
- § 2º. No arbitramento das diárias devidas aos funcionários serão observados os limites do Anexo a este Provimento.
- § 3º. Quando o afastamento não exigir pernoite, a diária reduzir-se-á à metade.
- § 4º. Nos deslocamentos para as cidades do Rio Branco, Manaus, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, o valor da diária será acrescido de importância correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores resultantes da aplicação, em cada caso, dos índices ora fixados.
- Art. 2º Competirá ao Diretor do Foro arbitrar e conceder diárias, de-

vendo o respectivo ato conter o nome do Juiz ou servidor, cargo, função, serviço a ser executado, duração provável do afastamento e a importância total a ser paga antecipadamente.

- Art. 3º Havendo prorrogação do prazo de afastamento, o Juiz ou servidor fará jus às diárias correspondentes ao período em excesso.
- Art. 4º Em qualquer caso, o ato de arbitramento e concessão de diárias será publicado no Boletim Informativo da Justica Federal.
- Art. 5º Serão restituídas pelo Juiz ou servidor, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do retorno, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. Quando, por qualquer circunstância, não se der o afastamento, as diárias serão restituídas imediatamente.

Art. 6º A reposição da importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste Provimento e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária.

Parágrafo único. A restituição será considerada «Receita da União» quando se efetivar após o encerramento do exercício em que se realizou o pagamento. Art. 7º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se iniciar o afastamento.

Art. 8º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Provimento, serão desprezadas as frações de cruzeiro. Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o de nº 223, de 30 de dezembro de 1981.

Cumpra-se. Publique-se. Registrese — Ministro José Fernandes Dantas, Presidente.

ANEXO (Provimento nº 265, de 17 de maio de 1984)

Classificação do Cargo Função	Nível ou Equivalente	Base de cálculo da diária: (percentual incidente sobre o maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, na forma do art. 2º da Lei nº 6.205/75).
Cargos em Comissão de Direção e Assessora- mento Superiores	DAS-4 DAS-3	1,3
Funções de Direção e Assistência Intermediá- rias; Cargos de nível su- perior ou equivalente	DAI-3 DAI-2 DAI-1 NS	1,1
Cargo de nível médio ou equivalente	NM	1,0

Provimento n.º 266, de 6 de junho de 1984

Estabelece critérios legais para substituição dos Juízes Federais em casos de afastamento.

O Ministro José Fernandes Dantas, Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido em sessão de 29 de maio de 1984,

resolve estabelecer os seguintes critérios gerais para substituição dos Juízes Federais de Varas desmembradas (Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983), nos casos de afastamento decorrente de férias licenças, vacância, impedimentos ocasionais ou faltas.

Art. 1º Enquanto não nomeados Juízes Federais com atribuição de substituição ou de auxílio, o Juiz Federal titular será automaticamente substituído, nos impedimentos e afastamentos ocasionais, pelo Juiz da Vara de idêntica competência e de numeração ordinal subseqüente à da sua Vara.

Parágrafo único. Para efeito da substituição prevista neste artigo, a Vara de número inicial é considerada subseqüente à de número final da respectiva Seção Judiciária.

Art. 2º Nos casos de férias ou licenças demoradas, a substituição poderá ocorrer diferentemente do previsto no art. 1º, mediante designação feita pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Art. 3º As substituições automáticas deverão ser comunicadas ao Conselho da Justiça Federal pelo Juiz que assumir as funções, para fins de anotação.

Art. 4º Os casos omissos serão submetidos ao Conselho da Justiça Federal, para a necessária solução.

Art. 5º Ficam revogados, no que colidirem com as presentes disposi-

ções, os Provimentos nºs 5/67 e 243/82.

Art. 6º Este provimento entrará em vigor a 1º de agosto de 1984.

Cumpra-se. Publique-se. Registrese — Ministro José Fernandes Dantas, Presidente.